

06 08 03
Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI Nº DE | PL 562/2003
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL,

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à C. Seg. e CG,
Em 06/08/03

Dispõe sobre a aplicação de multas
de trânsito no âmbito do Distrito
Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

Art. 1º As infrações cometidas no trânsito do Distrito Federal e registradas por meio de equipamentos de controle e fiscalização eletrônica de velocidade serão penalizadas na forma desta Lei.

Art. 2º Com a finalidade de assegurar o caráter pedagógico, objeto dos equipamentos de controle de velocidade, deverão os órgãos competentes do Poder Executivo:

I – notificar o infrator quando flagrado pelos equipamentos descritos nesta Lei ultrapassando o limite de velocidade estabelecido, além de encaminhar à sua residência, juntamente com a notificação, material pedagógico contendo orientações sobre segurança no trânsito;

II – no caso de reincidência, além da notificação, o infrator será advertido sobre a emissão de multa na próxima vez em que for flagrado cometendo excesso de velocidade, inclusive sobre a sua retroatividade;

III – em havendo nova reincidência, ou seja, na terceira vez, o infrator será autuado, devendo receber em sua residência as multas relativas as três infrações cometidas por excesso de velocidade, incluídas as mencionadas nos incisos I e II.

Parágrafo único - Pelo cometimento de três infrações por excesso de velocidade, o infrator terá lançado em seu prontuário a pontuação pertinente, além de sofrer as demais sanções previstas para o caso.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 562/03
Fla. n.º 01 RITA

09 07 03

Art. 3º As multas lavradas anteriormente à publicação desta Lei não poderão, em hipótese nenhuma, ser comutadas ou perdoadas em função da presente norma, a não ser que lei o estabeleça.

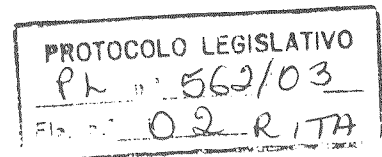
Art. 4º As multas emitidas por agentes de trânsito não se enquadram no disposto nesta Lei.

Art. 5º No dia 31 de dezembro de cada ano as notificações descritas nos incisos I e II do artigo 2º serão zeradas, não valendo as mesmas como base, no ano subsequente, para o estabelecido no inciso III do artigo supracitado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

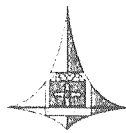
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei objetiva conter a sanha arrecadadora dos cofres públicos com a aplicação de um número cada vez mais excessivo de multas aos motoristas que trafegam, quotidianamente, pelas rodovias e vias urbanas do Distrito Federal, sobretudo quando, para tal finalidade, criam armadilhas, como os pardais, visando justamente surpreender os motoristas, subtraindo com essa prática o caráter educativo e, logicamente, pedagógico que deve ter a sinalização de trânsito, conforme previsto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

A propositura de nossa lavra, busca estabelecer critérios para a emissão de multas oriundas de excesso de velocidade registrado pelos equipamentos de controle e fiscalização eletrônica, instituindo a notificação preventiva e pedagógica, fazendo com que o Estado cumpra a sua verdadeira função, qual seja, dotar o cidadão de uma educação que lhe permita compreender seus deveres e direitos, e não simplesmente penalizá-lo, como costumeiramente acontece.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Devemos nesta oportunidade trazer à luz a Constituição Federal que confere ao Distrito Federal competência para legislar, concorrentemente, sobre o tema ora abordado, em especial no que diz respeito à educação no trânsito, senão vejamos o disposto no inciso XII, do art. 23, *verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.”

Por seu turno, a Lei Federal nº 9.503/1997 é cristalina ao atribuir ao Distrito Federal poderes para dispor sobre sistemas de sinalização, para comprovar reproduzimos na oportunidade o inciso III, do seu art. 21:

“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I – (...)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; ”

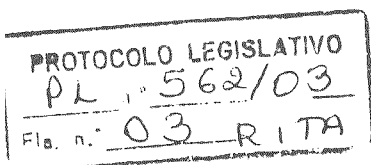
Já a Lei Orgânica, não deixa dúvidas acerca das atribuições do Distrito Federal, dentre elas, a de legislar sobre trânsito, em especial no que se refere a instalação e manutenção de sinalização nas vias sob sua jurisdição; vejamos o que diz o inciso XXII, do art. 15:

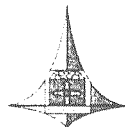
“Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

(...)

XXII - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas do Distrito Federal;”

A mesma LODF, atribui prerrogativa à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, atribuição esta, prevista no seu art. 58, *verbis*:





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal..."

Como se vê, inexistem óbices de ordem legal à tramitação normal e, conseqüentemente, a um final profícuo para o presente Projeto de Lei, dessarte, rogo aos nobres pares o apoio com vistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.003



DEPUTADO IZALCI
Autor

